



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4690, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO DE VAPORIZAÇÃO DE GLP - CONDOMÍNIO CENTRO COMUNITÁRIO RECANTO DO CAMBOATÁ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º. Encerrar o presente processo.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 12.03.2024

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4686
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. REGULARIDADE FISCAL 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/001788/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba, em relação ao Processo SEI-220007/001788/2023, a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4687
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PARATY. REGULARIDADE FISCAL 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001783/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Paraty, em relação ao Processo nº SEI-220007/001783/2023, a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011, bem como dos Art. 27, IV, c/c Art. 29, III e no Art. 55º, XIII, todos da Lei 8.666/93, e dos artigos 63, 68 e 92, inciso XVI, da nova Lei de Licitações ("Lei nº 14.133/2021").

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4688
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CEDAE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4642, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.642, de 25 de outubro de 2023, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4689
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2020011846. CORTE E RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003681/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da Concessionária CEG, tendo em vista que, à época, a interrupção do fornecimento de gás se deu em virtude de ordem técnica e em estrito cumprimento das obrigações legais.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4690
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA CEG - SOLICITAÇÃO SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO DE VAPORIZAÇÃO DE GLP - CONDOMÍNIO CENTRO COMUNITÁRIO RECANTO DO CAMBOATÁ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RELATÓRIO

Processo n.º: E-12/003.100085/2018
Data de Autuação: 16/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação sobre a Autorização da Instalação da Estação de Vaporização de GLP – Condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá.
Sessão Regulatória: 28/02/2024

Trata-se de Processo Regulatório instaurado tendo em vista a solicitação de Autorização para Instalação da Estação de Vaporização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) [i] na área interna do Condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá em Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ.

Visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI n.º 475/2018 [ii] à Concessionária e o Ofício AGENERSA/SECEX SEI n.º 476/2018 [iii] ao Condomínio, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

Em continuidade, conforme decisão proferida pelo Concelho Diretor em Reunião Interna realizada no dia 22 de agosto de 2018 [iv], foi solicitado por intermédio do Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 175/2018 [v] que a Regulada entrasse em contato com o requerente para a verificação da demanda de Instalação da Estação de Vaporização de GLP no Condomínio.

Na sequência o processo foi encaminhado à CAENE, que devido a falta de retorno da CEG ao ofício encaminhado anteriormente por esta AGENERSA, reiterou a solicitação de manifestação por meio do Ofício AGENERSA/CAENE n.º 072/2018 [vi].

A Concessionária, mediante ao Ofício DIJUR-E-1127/18 [vii], apresentou suas alegações, salientando que “*existe um projeto de conversão de GLP para Gás Natural no Condomínio em questão. O cronograma do projeto está sendo ajustado, inclusive com relação à construção da infraestrutura de aproximadamente 850 metros de rede de gás. A princípio, o mesmo será concluído em 2019.*”

Em nova argumentação a CEG [viii] esclareceu ainda que “*a petição enviada solicita posição do andamento da instalação de Estação de Vaporização de GLP, no condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá. No entanto, a petição original é definida pela desativação da estação GLP instalada naquele Condomínio, ou seja, está associada ao Projeto de Migração para Gás Natural, através da conversão de GLP para Gás Natural dos pontos ativos.*” Pontuando que o projeto de migração para o Gás Natural estava previsto para o 2º semestre de 2019.

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR N.º 754/2021 [ix], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna, realizada no dia 03/02/2021.

Com a finalidade de prestar informações requeridas pela CAENE no que tange a programação para o término da obra – que estava previsto para o 2º semestre de 2019 - a Delegatária apresentou o Ofício GERE 426/2021 [x], como pode-se observar: “*Essas previsões sofreram reprogramação interna para o primeiro semestre de 2020, contudo, com a chegada da Pandemia e a obrigação da Concessionária em realizar investimentos prudentes, efetuamos nova reprogramação com previsão de término para o ano de 2021.*”

Em sessão plenária realizada pelo Setor de Obras do Estado aos 03.08.21, foi confirmada a inclusão do processo para análise final na sessão plenária da próxima terça-feira, dia 10/08/2021, com a perspectiva pela Naturgy, da aprovação final do processo. Após a aprovação, aguardamos o envio do DARM (taxa de licenciamento) desde o Setor de Obras, para pagamento, e após pagamento da taxa (o que deve ocorrer em até 30 dias), poderemos seguir com a programação da área executora, solicitando a marcação da data de início da obra e retirada da licença.

Cumpramos ressaltar, que após a liberação da licença, solicitaremos autorização de vistorias e adequações das instalações internas para a Síndica do Condomínio e somente prosseguiremos com os trabalhos de execução da rede externa, se for obtida a referida autorização.

Estimamos desse modo, que a obra esteja concluída até o final do 2º semestre de 2021, se não houver atraso no procedimento acima. Manteremos a AGENERSA ciente do procedimento.”

Considerando a manifestação anterior da Regulada, foi solicitado que a Ouvidoria desta AGENERSA entrasse em contato com o representante do Condomínio requerente, para que, caso quisesse, se pronunciasse no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, a Ouvidoria [xi] informou que o documento apresentado pelo Condomínio não havia telefone nem e-mail da síndica ou do subsíndico, o que impossibilitou o contato.



Tendo em vista a ausência de comunicação com o requerente, foi solicitado à Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 1058[xii], as telas sistêmicas contendo os dados cadastrais dos representantes do referido Condomínio.

Diante disso, a CEG [xiii] informou que “já com o processo de licenciamento aprovado, foram realizados vários contatos com a Sra. Síndica visando as autorizações necessárias para vistorias e adequações das instalações internas do Condomínio, pois somente seria possível prosseguir com os trabalhos de execução da rede externa, se fosse obtida a referida autorização.” E que mesmo após diversas tentativas de contato com a Sra. Síndica, “nenhum destes logrou êxito, impossibilitando assim que o agendamento prévio para vistorias e adequações pudessem ser realizados.”

Complementarmente a Delegatária salientou ainda que sua equipe de Segurança Patrimonial e Social elaborou um relatório de avaliação de risco da referida localidade, onde concluiu-se que o local estava localizado em área de risco para as equipes, sofrendo influência do tráfego existente na região e altos índices de criminalidade, conforme informações obtidas pela delegacia responsável da região, conforme segue:

“(…) Os Comandantes orientaram a Naturgy a proceder a um pedido formal, próximo ao início dos trabalhos, e destacaram que o tema será analisado, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que restringe as operações policiais no Rio de Janeiro a casos “absolutamente excepcionais”, para que a população não seja colocada em risco.

Nessa toada, releva ressaltar, mais uma vez, que as diversas tentativas de contato com a Sra. Síndica, foram infrutíferas, já que a representante do Condomínio alega que estaria deixando o cargo.

Nesse diapasão, vamos buscar contato com o novo ou a nova representante do Condomínio para verificar o interesse na migração para o gás natural e após as necessárias adesões, vamos estruturar um plano de ação, com o apoio da Polícia Militar de uma forma estruturada e planejada, com o fim de efetuar a conversão do aludido condomínio de GLP para gás natural, sem colocar a população em risco, evitando confrontos com os grupos que operam à margem da lei.

Destacamos, por fim, que o Condomínio segue sendo abastecido por GLP e que a conversão para o gás natural fica prejudicada neste momento.

Estimamos que ela possa ser concluída se houver adesão do Condomínio e com o apoio da PM, até o fim do primeiro semestre de 2022.

Diante do acima exposto, a Naturgy não irá realizar a conversão de GLP para GN neste ano de 2021, continuando a distribuição na forma atual, visando obter condições seguras para efetuar os trabalhos.”

Os autos foram então enviados a CAENE[xiv], que diante dos fatos narrados pela Regulada, asseverou que não seria possível apresentar uma análise técnica da obra, recomendando o pronunciamento da Procuradoria desta Agência.

Ato contínuo, o presente processo foi remetido à Procuradoria desta Autarquia[xv], que após breve relato, concluiu como segue:

“(…) Como se pode observar, a Concessionária alega que o local apresenta riscos para prestação de serviços. Nesse sentido, não resta dúvida quanto à periculosidade do bairro no qual está localizado o Condomínio Recanto do Camboatá. Contudo, importante sopesar a alegação de impedimento da prestação de serviço público por parte da Concessionária CEG, por questões de segurança pública, e a necessidade do serviço de gás canalizado, pleiteado pelo Condomínio em questão.

Inegavelmente, a distribuição de gás se caracteriza como um serviço público essencial, cuja prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no artigo 175, que remete à lei infraconstitucional a regulação dos direitos dos usuários, dentre outras matérias.

Pois bem. Vale mencionar que tanto o artigo 7º da Lei 8.987/1995 (“Lei Geral das Concessões de Serviços Públicos”), quanto a Lei 8.078/1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), estabelecem que é direito dos usuários a prestação do serviço adequado, que é aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (Grifou-se).

(…)

Em razão do arcabouço normativo, pode-se concluir que os serviços públicos essenciais, tal como o serviço de distribuição de gás canalizado, além de ser prestados de forma contínua devem atender ao princípio da generalidade, ou seja, devem ser prestados com a maior amplitude possível, de forma a beneficiar o maior número possível de usuários.

Desse modo, entendemos que a Concessionária CEG deve envidar todos os esforços necessários para atender a demanda do condomínio em questão, caso permaneça o seu interesse na migração do GLP para o gás natural.

Até porque conforme jurisprudência consolidada, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que o fato do local ser considerado área de risco não exige a concessionária de prestar, de forma adequada, o serviço público.

Ao iniciar a prestação do serviço no local em que há prova de periculosidade existente, a Concessionária possui a obrigação de manutenção da prestação do serviço público concedido.

(…)

Vale ressaltar, ainda, que em agosto de 2021 a Concessionária encaminhou Ofício GREG 426/2021 afirmando que a obra de conversão de GLP para GN teria sua conclusão até o final do 2º semestre de 2021 e, à época, não foi mencionando qualquer informação quanto ao risco da localidade onde se encontra o referido Condomínio.

Assim, entendemos que cumpre à CEG a continuação das obras referente ao Projeto de Migração do GLP para o Gás Natural no Condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá, visto que já iniciou a prestação de serviço público e há uma relação de consumo entre os moradores e a Concessionária.



Por fim, caso o referido Condomínio permaneça com o interesse na migração para o gás natural, recomenda-se a que a CEG, como antes mesmo informou a esta Agência, finalize a obra de extensão da rede e, se necessário, acione a força policial para esse fim.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Concessionária CEG não pode se eximir de realizar o serviço público de modificação do GLP para GN, caso ainda haja interesse do condomínio em tela, sob pena de incidir as penalidades contratuais aplicáveis ao caso.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº1[xvi]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GREG 27/2024[xvii], repisando seus argumentos, previamente exarados, e acrescentando que:

“(…) É flagrante que o processo perdeu seu objeto, tendo em vista o transcurso do prazo e a falta de interesse do Condomínio na conversão do GLP para o gás natural. Considerando, portanto, a perda do objeto, este processo merece ser encerrado sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

(…)

Ultrapassada a questão preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade processual, tendo em vista as alegações efetuadas pela Naturgy, o processo deve – no entender da Naturgy – ser encerrado, sem aplicação de penalidade, por falta de interesse do Condomínio na conversão do GLP para o gás natural.”

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Solicitação sobre a Autorização para Instalação da Estação de Vaporização de GLP – fls 4 a 6 – SEI - 18993614

[ii] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 475/2018 – fls 8 – SEI - 18993614

[iii] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 476/2018 – fls 9 - SEI - 18993614

[iv] ATA DA 18ª REUNIÃO INTERNA DA AGENERSA DO ANO DE 2018 – fls 20 a 22 - SEI - 18993614

[v] Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 175/2018 – fls 10 - SEI - 18993614

[vi] Ofício AGENERSA/CAENE nº 072/2018 – fls 24 - SEI - 18993614

[vii] Ofício DIJUR-E-1127/18 – fls 29 - SEI - 18993614

[viii] Ofício GREG 308/19 – fls 33 - SEI - 18993614

[ix] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 754/2021 – fls 51 - SEI - 18993614

[x] Ofício GREG 426/2021 - SEI-220007/002465/2021

[xi] Despacho da Ouvidoria da AGENERSA – SEI - 25030429

[xii] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 1058 – SEI - 25318391

[xiii] GREG 692/21 - SEI-220007/003640/2021

[xiv] Despacho CAENE – SEI - 27809425

[xv] Parecer nº 448/2023/AGENERSA/PROC – SEI - 65821383

[xvi] Ofício Of.AGENERSA/CONS-02 Nº1 – SEI - 66250199

[xvii] Ofício GREG 27/2024 - SEI-480002/000475/2024

VOTO

Processo nº.: E-12/003.100085/2018
Data de Autuação: 16/08/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Solicitação sobre a Autorização da Instalação da Estação de Vaporização de GLP – Condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá.
Sessão Regulatória: 28/02/2024

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a petição do Condomínio Centro Comunitário Recanto do Camboatá em Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, temos que o Condomínio, representado por sua então síndica, apresentou a sobredita petição em agosto de 2018, solicitando à AGENERSA, autorização para instalação da Estação de Vaporização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), localizada na área interna do condomínio.

Inicialmente, a Concessionária esclareceu que, apesar da autorização solicitada, o que se pretendia era a desativação da estação de GLP e a conversão para Gás Natural dos pontos ativos, assim, segundo a CEG, a obra estaria associada ao "Projeto de Migração para Gás Natural".

Ao longo do processo, é possível verificar sucessivas postergações de prazo, por parte da Regulada, para a conclusão das obras de migração, afirmando, inicialmente, que seriam finalizadas no início de 2019, prazo posteriormente adiado para o final de 2019. Depois, com o advento da Pandemia do COVID-19 e a mudança na prioridade dos investimentos, a nova estimativa de finalização da obra seria até o final do 2º semestre de 2021.

Assim, já tendo decorrido cerca de 3 anos desde o início do feito, por solicitação desta relatoria, a Ouvidoria da AGENERSA buscou contatar o condomínio para que, em havendo interesse, se manifestasse nos autos, entretanto, uma vez que a petição do Condomínio não apresentou dados para contato de qualquer representante ou morador, tal comunicação não logrou êxito.

Instada a se manifestar, a CEG apresentou o procedimento para o requerimento do Condomínio, sendo, primeiramente, o pagamento da "taxa de licenciamento" emitida em razão da aprovação do pedido pelo Setor de Obras do Estado e, apenas após o pagamento, a Concessionária poderia seguir com o projeto. No entanto, a Regulada alegou ter realizado diversas tentativas infrutíferas de contato com a síndica, o que impossibilitou o agendamento das vistorias, e as consequentes adequações necessárias das instalações do Condomínio.

Além disso, a CEG também apresentou uma avaliação de risco na localidade do Condomínio, realizada por sua equipe de Segurança Patrimonial e Pessoal, concluindo que o bairro possui alto nível de criminalidade, uma vez que abriga diversas comunidades controladas por "facções criminosas" distintas que frequentemente entram em conflitos territoriais entre elas, além dos constantes confrontos com a Polícia. Portanto, a Concessionária ressaltou sua preocupação com a integridade tanto da equipe técnica de manutenção, quanto das redes e equipamentos instalados, além da dificuldade de acesso para realizações de manutenção de emergência no período noturno, dentre outros.

No entanto, a Regulada garantiu, que *"o fornecimento atualmente, segue sendo feito por GLP e não será interrompido nos pontos atualmente ativos"*, assegurando também que buscaria realizar contato com o novo representante do condomínio para que, havendo interesse na migração do Condomínio de GLP para gás natural, pudesse estruturar um plano de ação, com o apoio da Polícia Militar, para efetuar as obras *"sem colocar a população em risco, evitando confrontos com os grupos que operam à margem da lei"*.

A Procuradoria, em sua análise do feito, entendeu não restar dúvidas quanto à periculosidade do bairro no qual está localizado o Condomínio Recanto do Camboatá, no entanto, ressaltou o entendimento dos Tribunais no sentido de que *"o fato do local ser considerado área de risco não exime a concessionária de prestar, de forma adequada, o serviço público"*. Desta forma, entende que a Concessionária não pode se eximir de realizar o serviço *"caso o referido Condomínio permaneça com o interesse na migração para o gás natural, recomenda-se a que a CEG, como antes mesmo informou a esta Agência, finalize a obra de extensão da rede e, se necessário, acione a força policial para esse fim"*, sob pena de incidir as penalidades contratuais aplicáveis ao caso.

Em Razões Finais, a Regulada argumentou perda de objeto do processo, uma vez que a Síndica do Condomínio teria informado à CEG a ausência de interesse em mudar o fornecimento de GLP para gás natural canalizado. Além disso, salientou que o Condomínio nunca deixou de ser atendido pela Concessionária, porquanto o serviço público continuava sendo prestado através de GLP. Assim, em suas palavras, a Concessionária teria atuado *"de forma prudente, buscando envidar esforços para realizar a conversão da estação de GLP para o gás natural"*.



No cenário em tela é possível observar que, de fato, houve uma morosidade no atendimento ao usuário, considerando a solicitação do Condomínio realizada em agosto de 2018 e as sucessivas dilatações do prazo para conclusão das obras pela Concessionária.

Entretanto, também não se pode deixar de lado que, no decorrer da instrução processual, o solicitante deixou de ter interesse na finalização do projeto. E, apesar dos esforços desta Reguladora para que a parte interessada tivesse a oportunidade de se manifestar nos autos, o contato com algum representante do condomínio se mostrou infrutífero.

Vale ressaltar, também, que a prestação do serviço não foi interrompida pela Regulada, pois permaneceu sendo realizado por GLP. O que não houve, ao que parece, foi o atendimento ao pedido inicialmente formulado pelo Condomínio para a conversão para gás natural porquanto, segundo informações prestadas pela CEG, não haveria mais interesse na aludida conversão.

Nesse passo, em vista da ausência de expressa manifestação de vontade para realização do serviço pelo Condomínio, determinante - inclusive - para a realização dos procedimentos de adequações necessários para a transição, a discussão acerca da segurança na localidade se daria em um segundo momento, posto que, não havendo autorização para a obra, não há que se falar nos riscos de sua execução.

Assim, com base nas informações contidas nos autos, ressalto a inexistência de lastro probatório que viabilize atribuir qualquer responsabilidade à Regulada, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais no caso em apreço para a constatação de falha no serviço prestado pela CEG no Condomínio em questão.

Não obstante, considero relevante frisar que a Concessionária deve sempre estar em constante busca de sua excelência, com a primazia em aperfeiçoar os serviços oferecidos, de modo que atenda plenamente o núcleo dos princípios que devem reger a relação entre a Delegatária de serviços públicos e seus usuários, considerando-se a sua essencialidade e os impactos sociais que acarretam.

Assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEG, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator